



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.930667/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.705 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP ANTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO.

Havendo comprovação de que os débitos compensados foram quitados por Per/Dcomp posterior homologada e que há pedido de cancelamento do Per/Dcomp objeto do litígio antes do despacho decisório, o não conhecimento da manifestação de inconformidade traz prejuízo ao contribuinte, sendo certo que as autoridades julgadoras são competentes para apreciar todos os pedidos do sujeito passivo contra exigência de débito compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para anular o acórdão da DRJ que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja proferida nova decisão, com o exame integral das alegações do contribuinte manejadas em sede de Manifestação de Inconformidade, retomando-se o rito processual a partir daí.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa, Mendonça, Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

No mesmo dia 28 de dezembro de 2012, tendo a certeza da homologação do primeiro pedido de compensação sob o no. 26503.96412.240511.1.3.04-3682, a Impugnante efetuou nova compensação daqueles débitos em que o pedido de compensação não fora homologado (pedido de compensação não homologado 19433.24710.301012.1.3.04-7926) e recalculou os referidos débitos procedendo com uma nova compensação mediante pedido de no. 23176.43903.281212.1.3.03-5588(doc. 7).

A Impugnante ao efetuar um novo pedido de compensação e por consequência se antecipar pelo pagamento dos referidos débitos, fora surpreendida 06 dias depois do novo pedido de compensação com um despacho decisório emitido em 03 de janeiro 2013, no qual os mesmos débitos objeto de compensação mediante o último pedido sob no. 23176.43903.281212.1.3.03-5588 estão sendo cobrados.

Diante do exposto, inconformada com o despacho decisório, vem a Impugnante se manifestar a fim de demonstrar a suspensão da exigibilidade desses débitos, até que o pedido de compensação número 23176.43903.281212.1.3.03-5588 seja analisado.

Cita jurisprudência defendendo a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados.

Conclui aduzindo seus pedidos:

- i. seja conhecida e julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, garantindo-se a plena compensação dos valores;
- ii. a validação e homologação da compensação de nº 23176.43903.281212.1.3.03-5588 nos termos da lei fiscal, afastando a aplicação da multa e juros impostos pelo Sr. Auditor-Fiscal, por ocorrência de clara e comprovada situação de erro de fato.
- iii. o cancelamento do despacho decisório do dia 03 de janeiro de 2013, que objetiva cobrar débitos que já foram compensados;

A Impugnante protesta pela juntada dos documentos anexados e por todos os demais meios de prova admitidos em Direito, sem exceção de nenhum.

É o relatório.

A DRJ/SPO julgou a manifestação de inconformidade não conhecida, pois fundamentou que a contribuinte está se indispondo contra a decisão administrativa que não homologou a compensação dos débitos, transmitida inicialmente, os quais foram extintos através de nova compensação homologada. Diante disso, entendeu tratar-se de perda do objeto.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 15/10/2019 (e-fls. 100) e apresentou recurso voluntário no dia 08/11/2019 (e-fls. 150 a 155), que destacou:

I. DO HISTÓRICO DO PROCESSO E DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

O presente Recurso Voluntário decorre da não homologação da compensação objeto do PER/DCOMP n.º 19433.24710.301012.1.3.04-7926 através do r. despacho decisório n.º 041938477, emitido em 03.01.2013, em que se objetivava a extinção de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), relativos aos períodos de maio/2011 e agosto/2011, mediante a compensação.

Ocorre que, como bem explicado na manifestação de inconformidade de fls. 13/67, antes da emissão do r. despacho decisório em 03.01.2013, a Recorrente solicitou **(a)** o cancelamento do PER/DCOMP n.º 19433.24710.301012.1.3.04-7926 em 28.12.20121, e **(b)** no mesmo dia, transmitiu o PER/DCOMP n.º 23176.43903.281212.1.3.03-5588, cujo objetivo era extinguir os mesmos débitos objetos do PER/DCOMP final 7926, que havia sido cancelado.

Não por outro motivo, quando apresentou a sua manifestação de inconformidade, a Recorrente informou tal situação e requereu, ao final, a validação e homologação da compensação n.º 23176.43903.281212.1.3.03-5588, com o consequente cancelamento do r. despacho decisório n.º 041938477, emitido em 03.01.2013.

Ao analisar os fundamentos da manifestação de inconformidade, a C. 10ª Turma da DRJ/SPO proferiu o v. acórdão de fls. 89/95, por meio do qual **não conheceu** a manifestação de inconformidade, ao argumento de que houve a homologação do PER/DCOMP n.º 23176.43903.281212.1.3.03-5588 e, como consequência, a **extinção dos débitos de CSLL relativos aos períodos de apuração de maio/2011 e agosto/2011**.

Assim, como inexistiam débitos “em aberto”, a C. 10ª Turma reconheceu a perda do objeto do r. despacho decisório n.º 041938477, motivo pelo qual não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada, *verbis*:

“Em seguida, a própria manifestante informa que tais débitos foram compensados por meio da compensação informada Per/Dcomp 23176.43903.281212.1.3.03-5588.

*De fato, em consulta ao sistema Fiscalização Eletrônica, observa-se que **ambos os débitos encontram-se quitados por meio da referida compensação**, conforme telas abaixo: [...] Ressalte-se que a contribuinte está se indispondo contra a decisão administrativa que não homologou a compensação de tais tributos, transmitida inicialmente. **Posteriormente nova compensação que extinguiu os débitos, por sua vez, foi homologada.***

O regramento previsto no Decreto n.º 70.235/72 é aplicável à manifestação de inconformidade em decorrência da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, incluída pela Lei n.º 10.833/03, in verbis (grifos nossos): [...]

Assim, considerando a perda do objeto da decisão atacada, voto no sentido de NÃO CONHECER a manifestação de inconformidade. “

Não obstante ao acerto do v. acórdão ao não conhecer da manifestação de inconformidade **pela perda de objeto em razão da extinção do débito**, foi emitida a “**Ciência 576/2019**” pela Divisão de Análise e Orientação Tributária – Equipe de Pessoa Jurídica – DRF/RJ1/DIORT/EQPEJ, contrariando o v. acórdão e intimando a Recorrente a recolher o DARF anexo, no prazo de 30 (trinta) dias. Veja:

(...)

A todo rigor, portanto, não há qualquer equívoco a ser consertado no v. acórdão recorrido, mas sim na errônea determinação de pagamento dos valores de CSLL relativos aos períodos de apuração de maio/2011 e agosto/2011, objeto da “**Ciência 576/2019**”, débitos esses que já se encontram extintos pela compensação objeto do PER/DCOMP n.º 23176.43903. 281212.1.3.03-5588 (vide fls. 59/64), como bem destacou o v. acórdão n.º 16-88.639 (“De fato, em consulta ao sistema Fiscalização Eletrônica, observa-se que ambos os débitos encontram-se **quitados** por meio da referida compensação” [sic]).

II. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se seja **dado provimento** ao presente Recurso Voluntário para que seja atestado nos autos do processo administrativo de cobrança n.º 12448.931.988/2012-22, vinculado a este processo de crédito, que os débitos de CSLL relativos aos períodos de apuração de maio/2011 e agosto/2011 encontram-se quitados pela compensação objeto do PER/DCOMP n.º 23176.43903.281212.1.3.03-5588, em linha com o quanto decidido no v. acórdão n.º 16-88.639.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Pelas informações constantes no relatório, conclui-se que o contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, insurge-se não contra a não homologação da compensação, tanto que um dos seus pedidos naquela peça inicial de defesa é o cancelamento do despacho decisório emitido em 03/01/2013, mas sim contra a cobrança efetivada em razão da não homologação da compensação, pois os débitos discutidos estariam extintos por compensação posterior.

A Recorrente defende ter solicitado, antes da emissão do despacho decisório (28/12/2012), o cancelamento da Per/Dcomp n.º 19433.24710.301012.1.3.04-7926, objeto deste processo. O pedido de cancelamento foi recebido sob o n.º 14164.911500.281212.1.8.04-8941 (fls. 56 do arquivo “volume”).

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora de piso reconheceu que os débitos constantes na Per/Dcomp objeto deste litígio estavam quitados por meio da Per/Dcomp n.º 23176.43903.281212.1.3.03-5588. Contudo, entendeu os Ilmos. Julgadores que a contribuinte estaria se indispondo contra a decisão administrativa que não homologou a compensação de tais débitos e culminou por não conhecer da manifestação de inconformidade.

Ocorre, data máxima vênia, que ao não conhecer da manifestação de inconformidade, mantém-se a cobrança de valores já comprovadamente extintos. Outrossim, não restam dúvidas nos autos de que a Recorrente solicitou o cancelamento do Per/Dcomp n.º 19433.24710.301012.1.3.04-7926 antes da emissão do despacho decisório.

Em que pese a manifestação de inconformidade ser manejada contra a não homologação de compensação, esse Conselho tem se posicionado no sentido de que, quando é flagrante a inexistência ou quitação do débito, a defesa poder ser analisada a fim de evitar distorções e cobranças indevidas por parte do Fisco.

Senão vejamos a jurisprudência sobre a questão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado. (CSRF. Acórdão 9101-004.767. Rel. Edeli Pereira Bessa)

Diante do exposto, o acórdão recorrido merece reparos. É possível ao Contribuinte discutir a existência do débito confessado em Dcomp, competindo às instâncias julgadoras apreciarem o seu pleito, desde que haja essa provocação pelo Contribuinte ao manejar impugnações e recursos pertinentes.

No caso, a decisão *a quo* não apreciou o pedido vertido pelo Contribuinte de cancelamento da Per/Dcomp por inexistência do débito, não conhecendo sequer da impugnação tempestivamente interposta, mantendo, por conseguinte, os termos da Despacho Decisório.

Isto posto, voto por no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, para que seja proferida nova decisão, com o exame integral das alegações do contribuinte manejadas em sede de Manifestação de Inconformidade, retomando-se o rito processual a partir daí.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes